

ÁREA FEDERAL

IPI - PROMOVIDA MODIFICAÇÃO NA TIPI PARA ADEQUAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA NCM

Através do Ato Declaratório Executivo RFB nº 5/2021 a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, passou a vigorar com as alterações constantes do Ato Declaratório Executivo, em fundamento, mantidas as alíquotas vigentes.

Desse modo, fica alterada, a partir de 1º.07.2021, a descrição do código de classificação 7607.19.10, nos termos do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo.

Ficam criados na TIPI, a partir de 1º.07.2021, os códigos de classificação constantes do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Também ficam suprimidos da TIPI, a partir de 1º.07.2021, os códigos de classificação 7505.22.00, 8535.90.00 e 9002.11.10.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 23.06.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2021.

DEFINIDOS CÓDIGOS DA CNAE PARA SETOR DE EVENTOS EM VIRTUDE DO PERSE

Conforme publicação da Portaria ME nº 7.163/2021, o Ministro de Estado da Economia definiu, na forma dos Anexos I e II, os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021, que estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas a este setor, para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, instituindo o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos (art. 21 da Lei nº 11.771/2008).

RECEITA FEDERAL INSTITUI O CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO (CIB)

A Instrução Normativa RFB nº 2.030/2021 cujas disposições **entrarão em vigor a partir de 1º.07.2021**, instituiu o o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), que integrará o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), e agrega informações cadastrais das unidades imobiliárias rurais e urbanas, públicas ou privadas, inscritas nos respectivos cadastros de origem, localizadas no território nacional, em seu subsolo, no mar territorial ou em zona econômica exclusiva.



A inscrição no CIB consiste na atribuição, a cada unidade imobiliária, de um código identificador unívoco, denominado código CIB, formado por 7 (sete) caracteres alfanuméricos e um dígito verificador, com a estrutura "AAAAAAA-D", válido em âmbito nacional, observando-se que:

- a) o código CIB será gerado e disponibilizado aos cadastros de origem pelo Sinter;
- b) os cadastros de origem poderão enviar ao CIB dados históricos da unidade imobiliária, ocorridos antes da inscrição do imóvel no CIB;
- c) o código CIB será atribuído a unidade imobiliária independentemente de esta estar matriculada no registro de imóveis da respectiva circunscrição e do título de domínio exercido pelo titular da unidade;
- d) a inscrição no CIB e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito de propriedade, domínio útil ou posse;
- e) a inscrição da unidade imobiliária no CIB será extinta quando esta for excluída do cadastro de origem;
- f) são causas de exclusão de unidade imobiliária no CIB a junção de 2 (duas) ou mais geometrias ou a divisão de uma geometria em 2 (duas) ou mais, decorrentes de:
 - f.1) remembramento;
 - f.2) desmembramento;
 - f.3) loteamento;
 - f.4) desdobro; ou
 - f.5) incorporação;
- g) o código CIB substitui o Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf) atribuído aos imóveis rurais;
- h) a situação cadastral da unidade imobiliária com localização georreferenciada no CIB é verificada no Extrato da Consulta Descritiva e Gráfica do CIB (e-CIB), emitido por meio do site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, ou do Portal Único do Governo Federal (gov.br), conforme o modelo constante do Anexo Único da norma em referência.

RECEITA FEDERAL ALTERA REGRAS SOBRE O CPF

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.034/2021, a Receita Federal alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Entre as alterações ora introduzidas, destacamos a partir de 1º.07.2021, entrarão em vigor as seguintes disposições sobre o CPF:

- a) **comunicação de pendência:** a pendência de regularização será comunicada por meio do:
 - a.1) “Comprovante de Situação Cadastral no CPF”, conforme o modelo do Anexo V, disponível no site da RFB;
 - a.2) “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” acessado por meio do aplicativo “APP Pessoa Física” para dispositivos móveis; ou



a.3) pelo serviço de atendimento telefônico da RFB;

b) **comunicação da suspensão:** a suspensão da inscrição no CPF será comunicada por meio:

b.1) "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo do Anexo V, disponível no site da RFB;

b.2) do "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis;

b.3) do serviço de notificação ao cidadão constante do cadastro digital do governo federal, disponível no site <https://www.gov.br> ou no "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis;

b.4) de mensagem eletrônica (e-mail) ou short message service (SMS);

b.5) de carta; ou

b.6) de edital a ser publicado no site da RFB na Internet, nos casos em que não for possível contatar a pessoa física pelos meios relacionados anteriormente;

c) **comunicação do cancelamento de ofício:** o cancelamento de ofício da inscrição no CPF será comunicado por meio do:

c.1) "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo do Anexo V, disponível no site da RFB na Internet;

c.2) "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou

c.3) pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.

d) **regularização da suspensão:** a situação cadastral "suspensa" será regularizada diretamente na RFB quando houver erro ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa;

e) **cancelamento:**

e.1) atente-se, que depois de 90 dias contados da data de comunicação da suspensão, a inscrição poderá ser cancelada de ofício;

e.2) a situação cadastral do CPF é enquadrada como cancelada, em caso de multiplicidade de inscrição, por decisão administrativa ou determinação judicial (antes o enquadramento como cancelada era no caso de multiplicidade, na hipótese de mais de uma inscrição no CPF para a mesma pessoa);

f) **consulta pública:** a consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF poderá ser realizada por meio do "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", no site da RFB na Internet, ou por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis (não estará mais disponível o serviço de atendimento telefônico da RFB);

g) **documentos de identificação:** na lista de documentos aceitos como documento de identificação, constantes do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, serão aceitos como documento de identificação:

g.1) para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil: Passaporte; Documento de identificação do país de origem; Outros documentos de viagem e de retorno admitidos em tratados internacionais;



g.2) para residentes no Brasil: Carteira do Registro Nacional Migratório (CRNM) ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE/RNE); b) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), emitido pela Polícia Federal para solicitantes de refúgio; Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei 9.474/1997; Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro; Documentos de viagem e de retorno dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional.

No mais, foram revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015:

- a) o inciso III do parágrafo único do art. 10;
- b) o inciso III do § 2º do art. 16; e
- c) o § 2º do art. 30.

ALTERADO ATO QUE TRAZ INSTRUÇÕES PARA O CONTROLE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Ato COTEPE/ICMS nº 32/2021 alterou o Ato Cotepe/ICMS nº 21/2021, o qual altera o Ato Cotepe/ICMS nº 13/2014, que aprovou o manual de instruções para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível (AEAC), *biodiesel* - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), mediante a revogação do art. 4º do referido Ato Cotepe/ICMS nº 21/2021, a seguir transcrito:

“Art. 4º O Ato Cotepe ICMS nº 13/2014 será consolidado em texto único, nos termos vigentes em 31 de maio de 2021, com as modificações feitas por este ato e as eventualmente realizadas até final de junho de 2021, e esta consolidação deverá ser publicada no Diário Oficial da União até 30 de junho de 2021.

§ 1º A consolidação referida no *caput* desta cláusula deverá ser submetida à apreciação da COTEPE/ICMS antes da publicação.

§ 2º A partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS nº 13/2014 consolidado, de que trata o *caput*, as modificações do referido ato passarão a ser anotadas no seu texto consolidado com as respectivas disponibilizações no sítio eletrônico do CONFAZ.”

O Ato Cotepe/ICMS em fundamento entra em vigor em 23.06.2021.

NF-e - DIVULGADA A NT Nº 1/2020 VERSÃO 1.10 QUE TRATA DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica na aba “Documentos”, opção “Notas Técnicas”, a Nota Técnica (NT) nº 1/2020, versão 1.10, que atualiza regra de rejeição e implementa os prazos para manifestação do destinatário conforme disposto no Ajuste Sinief nº 44/2020.

Destacamos o fato de que o destinatário deverá apresentar uma manifestação conclusiva dentro de um prazo máximo definido, contados a partir da data de autorização da NF-e, conforme tabela reproduzida a seguir:

Evento	Prazo legal(Ajuste SINIEF 44/20)
Ciência da Emissão	10 dias contados a partir da data de autorização da NF-e
Confirmação da Operação	180 dias contados a partir da data de autorização da NF-e
Desconhecimento da Operação	180 dias contados a partir da data de autorização da NF-e
Operação Não Realizada	180 dias contados a partir da data de autorização da NF-e

O prazo previsto para a implementação das mudanças é:

a) Implantação de Teste: 01.03.2022;

b) Implantação de Produção: 04.04.2022.

SP: SECRETARIA DA FAZENDA CASSA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE 3,4 MIL CONTRIBUINTES POR INATIVIDADE PRESUMIDA

A Secretaria da Fazenda cassou a inscrição estadual de 3.422 contribuintes paulistas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por inatividade presumida. As notificações foram publicadas no Diário Oficial do Estado de sábado (19) e a relação dos contribuintes cassados pode ser consultada na página do Cadesp.

A cassação da inscrição ocorreu pela omissão na entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs) relativas a julho, agosto e setembro de 2019. Conforme disciplina a Portaria CAT 95/06, o contribuinte que desejar restabelecer a eficácia da inscrição tem prazo de 15 dias - contados da data de publicação em Diário Oficial – para apresentar reclamação e regularizar sua situação cadastral junto ao Posto Fiscal de sua vinculação. No caso de decisão desfavorável ao contribuinte (proferida pelo Chefe do Posto Fiscal), cabe recurso uma única vez ao Delegado Regional Tributário, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias contados da notificação do despacho.

Os contribuintes omissos de GIA que efetuaram o recolhimento de ICMS, emitiram NF-e (Modelo 55) ou entregaram os arquivos de Escrituração Fiscal Digital do Sintegra ou do Registro Eletrônico de Documentos Digitais (REDF), não tiveram suas inscrições estaduais cassadas nos termos do §1º do Art. 4º da Portaria CAT 95/06. Entretanto, estes contribuintes continuam sujeitos às penalidades previstas em regulamento devido à falta do cumprimento das obrigações acessórias.

Veja abaixo o número de contribuintes que tiveram suas inscrições cassadas, de acordo com a respectiva Delegacia Regional Tributária: A Secretaria da Fazenda cassou a inscrição estadual de 3.422 contribuintes paulistas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por inatividade presumida. As notificações foram publicadas no Diário Oficial do Estado de sábado (19) e a relação dos contribuintes cassados pode ser consultada na página do Cadesp.

A cassação da inscrição ocorreu pela omissão na entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs) relativas a julho, agosto e setembro de 2019. Conforme disciplina a Portaria CAT 95/06, o contribuinte que desejar restabelecer a eficácia da inscrição tem prazo de 15 dias - contados da data de publicação em Diário Oficial – para apresentar reclamação e regularizar sua situação cadastral junto ao Posto Fiscal de sua vinculação. No caso de decisão desfavorável ao contribuinte (proferida pelo Chefe do Posto Fiscal), cabe recurso uma única vez ao Delegado Regional Tributário, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias contados da notificação do despacho.

Os contribuintes omissos de GIA que efetuaram o recolhimento de ICMS emitiram NF-e (Modelo 55) ou entregaram os arquivos de Escrituração Fiscal Digital do Sintegra ou do Registro Eletrônico de Documentos Digitais (REDF), não tiveram suas inscrições estaduais cassadas nos termos do §1º do Art. 4º da Portaria CAT 95/06. Entretanto, estes contribuintes continuam sujeitos às penalidades previstas em regulamento devido à falta do cumprimento das obrigações acessórias.

Veja abaixo o número de contribuintes que tiveram suas inscrições cassadas, de acordo com a respectiva Delegacia Regional Tributária:

Delegacia Regional Tributária	Contribuintes com inscrição cassada por inatividade presumida
DRTC-I (São Paulo)	553
DRTC-II (São Paulo)	335
DRTC-III (São Paulo)	498
DRT-2 (Litoral)	192
DRT-3 (Vale do Paraíba)	123

DRT-4 (Sorocaba)	119
DRT-5 (Campinas)	262
DRT-6 (Ribeirão Preto)	167
DRT-7 (Bauru)	64
DRT-8 (São José do Rio Preto)	83
DRT-9 (Araçatuba)	42
DRT-10 (Presidente Prudente)	64
DRT-11 (Marília)	66
DRT-12 (ABCD)	139
DRT-13 (Guarulhos)	209
DRT-14 (Osasco)	280
DRT-15 (Araraquara)	42
DRT-16 (Jundiaí)	184
Total	3.422

ALTERADAS ISENÇÕES COM INSUMOS CIRÚRGICOS, MEDICAMENTOS E ALTERA PROCEDIMENTO COM PILHAS E BATERIAS USADAS

Através do Decreto nº 65.813/2021, foram promovidas alterações no Regulamento do ICMS, com efeitos retroativos à 1º.06.2021, no que corresponde a:

a) relacionar expressamente os equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, que serão beneficiados com a isenção prevista no art. 14 do Anexo I; e

b) relacionar expressamente os fármacos e medicamentos utilizados no tratamento de câncer, que serão beneficiados com a isenção prevista no art. 94 também do Anexo I.

Outrossim, foram revogadas a obrigatoriedade da emissão de Nota fiscal, nas operações com pilhas e baterias usadas, previstas no §2º do art. 119 do Anexo I do Regulamento:

a) diariamente, para documentar o recebimento desses produtos; e

b) para documentar a remessa destes produtos coletados (pilhas e baterias usadas) aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRORROGADO PARA ATÉ 31.03.2022, O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO IVA-ST PARA BASE DE CÁLCULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS - SP

Através da Portaria CAT nº 38/2021, foi prorrogado para até 31.03.2022, o prazo para aplicação dos percentuais de IVA-ST nas operações com autopeças, fixados pela Portaria CAT nº 45/2017.

Diante dessa alteração, foi também ajustado para 1º.04.2022, o prazo para que a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços e a entrega do levantamento de preços, sob condição de aplicação dos percentuais já estabelecidos para o segmento.

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MEDICAMENTOS, A SER UTILIZADA A PARTIR DE 1º.10.2021

Foi estabelecida através da Portaria CAT nº 40/2021 que a base de cálculo do ICMS, a ser utilizada a partir de 1º.10.2021, para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos.

Os referidos produtos, estão sujeitos ao regime de substituição tributária devendo com relação à base de cálculo do ICMS-ST observar que:

- a) tratando-se de medicamentos, listados no Anexo Único da Portaria, aplica-se o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF).
- b) tratando-se de medicamentos, que não possuam PMPF indicado no referido Anexo Único, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST).

Por fim, foi revogada a Portaria CAT nº 94/2017, que disciplinava esse assunto.

REABERTA A ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ZONA LESTE

De acordo com a Instrução Normativa SF/SUREM nº 9/2021, foi reaberta, com início em 01.07.2021 e término em 28.09.2021 à adesão ao Programa de Incentivos Fiscais, instituído pela Lei nº 15.931/2013, para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer em região da Zona Leste do Município de São Paulo.

Deverá ser observada a relação das prestações de serviços passíveis do incentivo, listadas no art. 2º do Decreto nº 54.760/2014.

O programa, já em vigor, que permitirá novas adesões, tem como incentivo, isenções que alcança o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), nas condições prevista no art. 3º do citado Decreto nº 54.760/2014.

A adesão somente ocorrerá com o preenchimento e transmissão da Declaração de Adesão ao Programa de Incentivos Fiscais (DPI), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SF/Surem nº 3/2014, que deverá ser preenchida e transmitida por meio do aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico "<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/zonaleste/>".

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu através da Solução de Consulta COSIT nº 96/2021 que em relação ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios.

Os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OBRA COM ESTRUTURA DE PRÉ-MOLDADOS

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu conforme Solução de Consulta COSIT nº 101/2021 que a elaboração e montagem de unidades habitacionais com estruturas e paredes externas com mais de 50% de pré-moldados construídos no canteiro de obras da própria empresa, com a utilização de mão-de-obra, maquinário e instrumentos próprios, não pode ser classificada como edificação do tipo 13 (obra mista). Por conseguinte, não se aplicam as regras que permitem a redução no valor da remuneração (base de cálculo da contribuição previdenciária).

BPC TERÁ ALTERAÇÕES E INSS PODERÁ USAR VIDEOCONFERÊNCIA PARA AVALIAÇÃO

De acordo com a publicação da Lei nº 14.176/2021, arts. 1º, 3º e 6º, para avaliação da deficiência que justifica o acesso, a manutenção e a revisão do benefício de prestação continuada (BPC), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fica autorizado a adotar as seguintes medidas excepcionais, até 31 de dezembro de 2021:

- I - realização da avaliação social, por assistente social, por meio de videoconferência; e
- II - concessão ou manutenção do BPC aplicado padrão médio à avaliação social, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

Os requisitos para aplicação das referidas medidas serão definidos em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Ministério da Economia e do INSS.

A partir de 1º de janeiro de 2022, na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade para fazer jus ao BPC, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação (*) do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita*:

Aspectos	Aplicabilidade
I - grau da deficiência	- pessoa com deficiência
II - dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária	- pessoa idosa
III - comprometimento do orçamento do núcleo familiar (**) exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida	- pessoa com deficiência - pessoa idosa



(*) A mencionada ampliação ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

(**) Lembra-se que renda familiar mensal *per capita* para fazer jus ao BPC deve ser igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo

O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o item III será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

CRIADO O AUXÍLIO-INCLUSÃO, A SER PAGO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BENEFICIÁRIAS DO BPC

Conforme Lei nº 14.176/2021, a partir de 1º.10.2021, fica instituído o auxílio-inclusão a ser pago a pessoa com deficiência moderada ou grave, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) seja beneficiária do benefício de prestação continuada (BPC), e ingresse no mercado de trabalho exercendo atividade que tenha remuneração limitada a 2 salários-mínimos (R\$ 2.200,00) e que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS ou como filiado a RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;
- c) tenha inscrição regular no CPF; e
- d) atenda aos critérios de manutenção do BPC, incluídos os relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, observado as determinações legais.

O auxílio-inclusão corresponde a R\$ 550,00 (metade do valor do BPC) e não será pago cumulativamente com este último, pois ao requerer o auxílio o beneficiário autorizará a suspensão do BPC.

O auxílio-inclusão também poderá ser pago ao beneficiário que tenha recebido o BPC nos 5 anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada e que tenha tido o benefício suspenso nos termos da lei.

O pagamento do novo benefício não está sujeito ao desconto de qualquer contribuição, não gera direito a abono anual e, também, não poderá ser acumulado com aposentadoria, pensões ou benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social ou com o seguro-desemprego.

RECEITA ESCLARECE SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu por meio da Solução de Consulta COSIT nº 79/2021, que, no caso de o titular retirar um pró-labore da sociedade unipessoal de advocacia, estão configurados os fatos geradores:

- a) tanto da contribuição patronal da sociedade;
- b) quanto a de seu titular (o advogado), enquanto contribuinte individual.

O fato de a sociedade unipessoal de advocacia não ter empregados não afasta a incidência dessas contribuições.

Se contratar empregados, deverá recolher:

I - na condição de empresa contribuinte - as contribuições incidentes sobre:



a) o total do pró-labore retirado por seu advogado titular;

b) o total das remunerações pagas aos empregados;

II - na condição de responsável - as contribuições devidas:

a) pelo contribuinte individual; e

b) pelo segurado empregado.

Pelo menos parte dos valores retirados pelo advogado titular da sociedade unipessoal precisa ter natureza jurídica de pró-labore, sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Se a discriminação entre o pró-labore e a distribuição de lucros não estiver devidamente escriturada, o montante integral será considerado pró-labore. No entanto, caso ele não retire valor algum, a base de cálculo é zero.

Enquanto titular da sociedade unipessoal de advocacia, o advogado não é um autônomo. Logo, sua sociedade unipessoal não está desobrigada de recolher a contribuição patronal.

LEI ENDURECE PENAS PARA CRIMES ELETRÔNICOS, COMO CLONAGEM DO WHATSAPP E OUTROS GOLPES VIA INTERNET

O governo federal publicou a Lei 14.155/2021, que prevê punições severas para fraudes e golpes cometidos em meios eletrônicos. O texto altera o Código Penal brasileiro para agravar penas como invasão de dispositivo, furto qualificado e estelionato praticados em meio digital, além de crimes cometidos com o uso de informação fornecidas por alguém induzido ao erro pelas redes sociais, contatos telefônicos, mensagem ou e-mail fraudulento.

As penas podem chegar até 8 anos de prisão, mais multas, e ainda serem agravadas se os crimes forem praticados com o uso de servidor mantido fora do Brasil, ou ainda se a vítima for uma pessoa idosa ou vulnerável.

Entre ações criminosas que agora serão punidas com a lei estão as fraudes através de transações digitais, além dos golpes, como o da clonagem do WhatsApp, do falso funcionário de banco (quando o fraudador entra em contato com a vítima se passando por um falso funcionário de uma instituição financeira), e os golpes de phishing (quando criminosos tentam obter dados pessoais do usuário através de mensagens e e-mails falsos que o induzem a clicar em links suspeitos).

Para a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), a tipificação do crime digital é um passo muito importante e necessário para coibir delitos cometidos no mundo digital e punir com rigor a práticas desses crimes, que levam muita dor de cabeça e causam grande prejuízo financeiro para o consumidor.

“Agora com a lei, teremos muito mais subsídios e condições legais de gerar uma punição efetiva contra os criminosos cibernéticos”, avalia Isaac Sidney, presidente da FEBRABAN.

De autoria original do senador Izalci Lucas (PSDB-DF), com texto substitutivo do deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), a lei estabelece que a invasão de um dispositivo eletrônico (celulares, computadores, tablets) com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita tem pena de reclusão que varia entre 1 ano a 4 anos de prisão, acrescida de multa. Aumenta-se a pena de um terço a dois terços se a invasão resulta prejuízo econômico.

Segundo o texto, o furto mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou o uso de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento, tem pena de reclusão de 4 a 8 anos, acrescida de multa. A pena aumenta-se de um terço a dois terços se o crime for praticado com o uso de servidor mantido fora do Brasil, e de um terço ao dobro, se o crime for praticado contra idoso ou vulnerável.

A fraude cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de e-mail fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento, tem pena de reclusão de 4 a 8 anos, acrescida de multa. Se o crime for praticado mediante o uso de servidor mantido fora do território nacional, apenas é aumentada de um terço a dois terços. No caso de crime cometido contra idoso ou vulnerável, a pena pode ser aumentada em um terço ao dobro.

A FEBRABAN também avalia que a sanção da lei corrobora com os esforços do Brasil em seu processo de adesão à Convenção de Budapeste, tratado internacional de combate a crimes praticados pela internet. O ingresso do país na convenção permitirá ao Brasil um acesso mais rápido a provas eletrônicas que estejam no exterior, mediante cooperação jurídica internacional.

Golpes na pandemia e ações dos bancos

Com o uso mais intenso dos meios digitais para atividades cotidianas durante a pandemia do coronavírus, criminosos aproveitam o maior tempo online das pessoas para tentar aplicar golpes. Levantamentos mais recentes feitos pela



FEBRABAN mostram o crescimento de tentativas de várias modalidades de fraudes em janeiro e fevereiro de 2021 em comparação com o primeiro bimestre do ano passado. O volume de ocorrências do golpe da falsa central telefônica e do falso funcionário, por exemplo, aumentou cerca de 340%. Também merecem destaque os ataques de phishing, cujo total de registros dobrou de um ano para o outro.

Os golpes mencionados acima são exemplos de fraudes que usam engenharia social, que consiste na manipulação psicológica do usuário para que ele forneça informações confidenciais, como senhas e números de cartões, para os criminosos, ou faça transações em favor das quadrilhas. Atualmente, 70% das fraudes estão vinculadas à engenharia social.

A FEBRABAN e seus bancos investem constantemente em campanhas e ações de conscientização em seus canais de comunicação com os clientes para orientar a população a se prevenir de fraudes. “Queremos contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção a fraudes e do uso seguro dos canais digitais no país”, afirma Adriano Volpini, diretor da Comissão Executiva de Prevenção a Fraudes da FEBRABAN.

Ele ressalta que os bancos investem cerca de R\$ 2 bilhões por ano em sistemas de tecnologia da informação (TI) voltados para segurança, valor que corresponde a cerca de 10% dos gastos totais do setor com TI para garantir a tranquilidade de seus clientes em suas transações financeiras cotidianas.

CONFIDENCE CONTABIL.

29.06.2021

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

